



**PARECER Nº 114/2026**

**INTERESSADO:** Comissões Permanentes

**EMENTA:** PROJETO DE LEI Nº 69.2026 /  
CONSÓRCIO CINCATARINA /  
RATIFICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES –  
TERCEIRA ALTERAÇÃO / PROCOLO DE  
INTENÇÕES / TRANSFORMAÇÃO EM  
CONSÓRCIO PÚBLICO  
INTERFEDERATIVO NACIONAL /  
AMPLIAÇÃO TERRITORIAL E  
INSTITUCIONAL / NOVA ESTRUTURA  
DE GOVERNANÇA / CRIAÇÃO E  
REORGANIZAÇÃO DE EMPREGOS  
PÚBLICOS E VANTAGENS  
REMUNERATÓRIAS / ADEQUAÇÃO AO  
ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021  
(LICITAÇÕES) / LEGAL E  
CONSTITUCIONAL

**PARECER JURÍDICO**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 69/2026, que “ratifica a terceira alteração e consolidação do Protocolo de Intenções do Consórcio Interfederativo Santa Catarina e dá outras providências”.

O Consórcio CINCATARINA teve sua ratificação das cláusulas (protocolo de intenções) através da Lei Municipal nº 5959/2018. O consórcio é constituído sob a forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica interfederativa e integra a administração indireta dos entes federativos consorciados, com fito de promover a inovação e a modernização da gestão pública.



Cabe salientar que a alteração promoveu profunda alteração do protocolo inicial, conforme já salientado quando da análise da segunda alteração por essa Procuradoria, no ano de 2019, quando destacou-se a ampliação das finalidades, a alteração da sede e a possibilidade de ingresso da União e do Estado de Santa Catarina.

A Terceira Alteração em comento possui extensão e profundidade consideravelmente superiores às alterações examinadas em 2019. O novo instrumento transforma a identidade institucional do CINCATARINA, amplia sua dimensão territorial, reformula a governança, cria órgãos de direção, controle e integridade, reorganiza o quadro de empregos e institui novo regime remuneratório e de transição funcional.

É o breve relato dos fatos.

## **II – DO MÉRITO**

Inicialmente cumpre salientar que os consórcios intermunicipais são formalizações de cooperação municipal visando o atendimento de necessidades comuns entre os municípios em diversas áreas, e o município de Rio do Sul faz uso desse expediente nas áreas de saúde e saneamento básico, além dos serviços de manutenção da iluminação pública e instituição de casas de passagens de menores desassistidos.

Todo este processo implantado a nível municipal, pelo encontro de soluções menos onerosas e mais eficientes, teve acolhimento e valorização, consubstanciada na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e no Decreto no. 6.017, de 17 de janeiro de 2007, dando a base legal para o que pode ser denominado de regime jurídico dos consórcios públicos no Brasil e cumprindo



outro instrumento constitucional, a Emenda Constitucional 19/98, que deu origem ao artigo 241, cuja redação prevê os consórcios públicos e a gestão associada de serviços públicos.

“Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos”.

Deve-se considerar que além do amparo legal para a implantação destes mecanismos na administração pública brasileira, com o óbvio fortalecimento do federalismo, encaminha-se também um elemento privilegiado de respeito às instâncias locais e regionais, com muitos ganhos pela proximidade com o cidadão, evitando o desperdício de recursos públicos aplicados sob uma ótica centralizadora, a partir da União e dos estados.

No caso em tela, reitera-se, o consórcio já se encontra atuante desde o ano de 2018, quando ratificado através Lei Municipal nº 5959.

As alterações propostas encontram-se todas consolidadas no documento anexo ao Projeto de Lei, destacando-se as seguintes principais alterações, em relação a última ratificação do ano de 2019:

#### 1. Alteração da denominação e ampliação da dimensão territorial

O Consórcio passa a denominar-se Consórcio Público Interfederativo Nacional – CINCATARINA, admitindo-se atuação e ingresso de entes federativos em escala nacional, afastando definitivamente a configuração de consórcio predominantemente regional ou estadual.

A área de atuação passa a corresponder aos territórios dos entes consorciados, de acordo com a composição interfederativa efetivamente



formada

## 2. Reorganização dos objetivos e finalidades

O consórcio possui natureza multifinalitária, abrangendo, entre outras, as áreas de administração, defesa nacional, segurança pública, relações exteriores, assistência social, previdência, saúde, trabalho, educação, cultura, urbanismo, habitação, saneamento, gestão ambiental, ciência e tecnologia. Com a alteração proposta, as finalidades ficam adequadas à Lei nº 14.133/2021, fortalecendo e dando maior segurança jurídica a central de compras e contratações compartilhadas.

## 3. Ampliação e profissionalização da estrutura administrativa

A nova proposição estabelece estrutura mais complexa ao Consórcio, com estruturas permanentes, estruturas adaptáveis e estruturas temporárias.

São previstas diversas diretorias para cada setor (Diretoria Executiva; Administrativa; Financeira; Diretoria de Licitações e Contratos; Serviços; Gestão Estratégica e Inovação), além de Advocacia-Geral, Controladoria Interna, Corregedoria e Ouvidoria.

## 4. Ampliação do quadro de empregos públicos

O novo protocolo cria categorias de Analista Técnico de “A” a “E” com especificação de escolaridade e áreas de atuação, com quadro permanente e temporário, além da previsão de concursos públicos, empregos em comissão e contratações temporárias.

Além disso, há profunda alteração do sistema remuneratório, ampliação de vagas e novos benefícios e indenizações.



Também, a consolidação transfere ao Estatuto, a regulamentos e a atos da Assembleia Geral a disciplina de diversos aspectos, tais como progressão funcional, gratificações, benefícios, avaliação de desempenho, e regime disciplinar.

## 5. Contrato de rateio

O novo instrumento passa a detalhar as cláusulas do contrato de rateio, incluindo despesas de custeio, dotações orçamentárias, cronograma de desembolso, direitos e obrigações, penalidades e vedação de despesas genéricas.

A disciplina segue a Lei nº 11.107/2005 e o Decreto nº 6.017/2007, segundo os quais os recursos somente podem ser transferidos mediante contrato de rateio, formalizado em cada exercício e amparado por dotação suficiente.

Vislumbra-se assim, que do ponto de vista legal, não há qualquer óbice, cabendo o julgamento do caráter meritório exclusivamente aos edis.

Salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III, do R.I)

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.



**CÂMARA DE  
VEREADORES DE  
RIO DO SUL**

### **III - CONCLUSÃO**

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 69/2026**, que “ratifica a terceira alteração e consolidação do Protocolo de Intenções do Consórcio Interfederativo Santa Catarina e dá outras providências”.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 4 de agosto de 2026.

**ROBERTO ANDRADE BASTOS**  
**Procurador Legislativo**  
**OAB/SC 31.757**  
[Assinado Digitalmente]